

II Curso de Pós-Graduação em Direito dos Seguros
2014/2015

Secção Portuguesa da AIDA – Associação Internacional de Direito dos Seguros
Coordenação
Direção da Secção Portuguesa da AIDA

REPRESENTAÇÃO DA SEGURADORA PELO MEDIADOR

REPRESENTAÇÃO APARENTE

MANUEL GONÇALVES DE JESUS
Julho de 2015

REPRESENTAÇÃO DA SEGURADORA PELO MEDIADOR REPRESENTAÇÃO APARENTE

I – INTRODUÇÃO – CONSIDERAÇÕES GERAIS

No exercício da minha atividade profissional na área dos seguros tenho acompanhado várias situações em que se questionam os poderes do mediador para vincular a seguradora, começando por notar a multiplicidade de formas e situações em que as mesmas evoluem e se renovam.

Com efeito, desde as diferentes fases do *iter* contratual (durante o processo destinado ao encontro de vontades, ou à celebração do contrato de seguro – a esta se cingindo o objeto deste trabalho, por razões de economia – ou ainda durante a posterior execução), à influência da evolução social, tecnológica, comercial e do próprio mercado segurador, verifica-se uma grande diversidade e mutação na forma como situações de facto se manifestam, e como a questão vem a ser colocada.

Interesso-me, pois, por esta matéria, não só pelo seu valor jurídico intrínseco mas também pela forma diversificada com que as situações de facto se renovam e demandam uma solução á luz deste tema.

A questão, em tese geral, formula-se nos seguintes termos:

- Qual a legitimidade representativa do mediador para celebrar contratos de seguro, no exercício da sua atividade de mediação, e em que medida tais atos vinculam a seguradora perante o tomador?

Ou como descreve o Doutor LUIS POÇAS:

“Sendo certo, como vimos, que o mediador não é parte no contrato de seguro, o mesmo não é, por outro lado, estranho à negociação, celebração ou execução deste contrato. Ora, perante a relação negocial, inerente ao contrato de mediação de seguros, entre o segurador e mediador (na várias categorias que o mesmo pode assumir) importa apurar se, e em que medida, o segurador fica vinculado pela atuação do mediador junto do proponente ou tomador do seguro. ...” (LUIS POÇAS, Estudos de Direito dos Seguros, Almeida & Leitão, Lda., pág 197).

A relevância da situação resulta da circunstância de se tratar de “... matéria que se

encontra na confluência dos interesses dos tomadores de seguro, para os quais é difícil percecionar que o mediador de seguros – sobretudo se incluído na categoria de agente – não dispõe de poderes de representação do segurador, e dos interesses dos seguradores que não pretendem ficar sujeitos ou responder pelas declarações negociais ou pelos atos dos mediadores.” (MARIA EDUARDA RIBEIRO em Lei do Contrato de Seguro - Anotada, PEDRO ROMANO MARTINEZ, Almedina, 2011 – 2ª edição, pág. 198 e s.).

É certo que a situação mantém interesse teórico e prático atual, embora uma vertente muito acesa da discussão se tenha centrado, e ainda hoje se centre, nas situações de facto ocorridas à luz das regras anteriores ao atual *Regime Jurídico do Contrato de Seguro* (DL nº 72/2008 de 16 de Abril, abreviadamente **LCS**), nos termos que o Professor MENEZES CORDEIRO resume superiormente:

“Há um apelo ao contrato de agência, regulado pelo Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/93, de 13 de Abril.

O problema põe-se, em especial, no tocante à aplicabilidade ao agente de seguros, das regras sobre representação aparente constantes do artigo 23.º/1 do decreto-Lei n.º 178/86. A jurisprudência dominante respondia pela negativa. Todavia, a LCS, no seu artigo 30.º/3, veio fixar o regime oposto. ...” (ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, Direito dos Seguros, Almedina, 2013, pág. 411).

O advento de um regime que dispôs expressamente sobre a matéria (por oposição ao que se passava anteriormente, em que não havia norma no regime da mediação ou do contrato de seguro que o regulasse), determina que este trabalho seja cindido em duas partes, abordando, num primeiro momento, as respostas doutrinárias e jurisprudenciais anteriores à LCS, e numa segunda parte, tratando o regime estabelecido no art.º 30º da LCS.

Apesar da consagração do regime estabelecido na LCS, e de com ele se anunciar o fim da discussão sobre a questão, o certo é que esta ainda hoje mantém um interesse prático enorme, desde logo, se se considerar que a mesma continua ativa na prática forense, sendo tratada em recentíssima jurisprudência dos nossos mais altos tribunais, de que são exemplo os Acórdãos de sentido contrário, do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de Abril de 2014 (Conselheiro-Relator Paulo Sá, Proc. nº 4739/03) e do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Dezembro de 2014 (Desembargador-Relator Rui Gonçalves, Proc. nº 432/08.6TASCR.L1, encontrando-se este processo a caminho do Supremo Tribunal de Justiça).

Reforçando esta visão, poderiam aduzir-se situações concretas contemporâneas a este trabalho, que convocam a discussão da questão à luz do regime anterior à LCS – em obediência ao disposto no art.º 2º, nº 1, do DL 72/2008¹, o qual define sobre a sua aplicação no tempo -, decorrentes de situações de facto que se prolongam (por exemplo, com produtos de capitalização, de investimento a longo prazo), e cuja existência apenas se vem a conhecer muitos anos após os factos.

Mas claro está, não poderíamos deixar de tratar o atual regime legal, estabelecido no art.º 30º da LCS, o qual introduz uma regulamentação dedicada à questão, resolvendo de forma muito prática o problema: removeu o vazio legal que propiciava a dúvida e a discussão; e optou, em definitivo, por uma das soluções possíveis. O propósito, conseguido, apesar de não se encontrar expressamente anunciado no preambulo do diploma legal (o qual mencionou apenas a sua compatibilidade com o regime da mediação vigente²), terá consistido na *pacificação* da discussão, trazendo segurança e certeza jurídica ao problema, e contribuído para uma diferente atitude dos envolvidos, diminuindo a conflitualidade.

Porém, e apesar de o novo regime se encontrar parcialmente decalcado sobre o regime da *representação aparente* no Contrato de Agência (art.º 23º nº 1 do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho, abreviadamente **LCA**), e de poderem colher-se os ensinamentos decorrentes da doutrina e jurisprudência de quase três décadas nesse âmbito, a verdade é que sempre se poderão encontrar especificidades próprias, decorrentes do regime e da atividade próprios dos seguros.

Para iniciar a abordagem do tema, julgamos relevante esboçar a nossa visão sobre a atividade de mediação de seguros, pois não foram poucas as vezes em que a jurisprudência consultada, e mesmo o cidadão comum, vê o mediador no interior da estrutura da própria seguradora.

A este respeito, não poderemos deixar de reconhecer que se podem ver diferentes níveis de envolvimento e proximidade do mediador e da seguradora, em função das categorias legais. Como exemplo veja-se:

“No polo da maior proximidade, dependência ou vinculação situa-se o mediador de

¹ “Artigo 2.º - Aplicação no tempo:

1 - O disposto no regime jurídico do contrato de seguro aplica-se aos contratos de seguro celebrados após a entrada em vigor do presente decreto-lei, assim como ao conteúdo de contratos de seguro celebrados anteriormente que subsistam à data da sua entrada em vigor, com as especificidades constantes dos artigos seguintes.”

seguros ligado, que atua em nome e por conta do segurador e sob inteira responsabilidade do mesmo. A Atuação em nome e por conta faz apelo ao instituto da representação. (...)

Por seu turno, o agente de seguros exerce a sua atividade em nome e por conta de uma ou várias empresas de seguros, nos termos do contrato de mediação. (...) poderemos estar perante situações de exclusividade que muito se aproximem da categoria de mediador de seguros ligado ou perante situações de elevada autonomia, que se traduzem no exercício da atividade junto de vários seguradores num quadro próximo da categoria de corretor de seguros. (...)". LUIS POÇAS, Ob. Cit. Estudos de Direito..., pág. 199.³

E também podemos ler MARIA EDUARDA RIBEIRO, Ob. Cit. Lei do Contrato..., pág. 199 e s.s.:

"Os poderes de representação do mediador de seguros diferem, antes de mais de acordo com a categoria em que se encontre registado e exerce a atividade, uma vez que da inserção em cada categoria resultam diferenças relevantes quanto ao regime de acesso e de exercício aplicável. (...)

Para além da atividade material que desenvolve, ao mediador de seguros ligado e ao agente de seguros, é cometida com maior ou menor amplitude convencionada a prática de atos com consequências jurídicas em nome do segurador. Nessa medida e sobretudo quando lhe sejam conferidos poderes para celebrar o contrato de seguro (...) o contrato que concluem com o segurador incluirá elementos de um mandato com representação (artº 1178º do C.C.).

Já os mediadores de seguros integrados na categoria de corretor de seguros exercem a atividade de forma independente face aos seguradores, pelo que, em regra, não disporão de poderes de representação dos mesmos."

Porém, tal proximidade ou independência não significa o reconhecimento de que os mediadores se encontram investidos, por natureza ou inerência, em maiores ou menores poderes de representação da seguradora, ou sequer, que possuem algum poder de representação.

Nem mesmo o texto da lei, quando fala na atuação em *nome e por conta* (expressão que, como se verá, se encontra em sentido impróprio), pode influenciar nesse entendimento, sob pena de perda de coerência do sistema.

² "Sem pôr em causa o recente regime da mediação de seguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, aproveitou-se para fazer alusão expressa à figura da representação aparente na celebração do contrato de seguro com a intervenção de mediador de seguros e à eficácia das comunicações realizadas por intermédio do mediador."

II - O MEDIADOR DE SEGUROS- ESBOÇO.

“À partida, o mediador de seguros é um mediador comercial. Nos países cujas leis versam a mediação em geral, parece impor-se a recondução do primeiro ao segundo. A aproximação não deve ser conceitualizada: enquanto um mediador comum é um intermediário equidistante das partes, o mediador de seguros projeta-se, pela natureza do seu negócio, no hemisfério dos tomadores.

O BGH Alemão foi sensível a este estado de coisas tendo, em 1985, declarado o mediador de seguros como um gestor fiduciário do tomador de seguro.”

(MENEZES CORDEIRO, in Direito dos Seguros..., pág. 357 e 393 e s.).

Com relevância para o objeto deste trabalho, à luz do anterior regime da atividade de mediação de seguros, plasmado no Decreto-Lei n.º 388/91, de 10 de Outubro (Regime de Acesso e Exercício da Atividade de Mediação de Seguros), além de algumas normas que caracterizavam a atividade dos tipos de mediadores admitidos (v. arts.º 4º, 9º, 18º, 30º), realça-se o artº 2º na caracterização da atividade de mediação de seguros, no qual se dizia que “*Para os efeitos do presente diploma, entende-se por mediação de seguros, abreviadamente designada «mediação», a atividade remunerada tendente à realização, através de apreciação dos riscos em causa, e assistência, ou apenas à assistência, dos contratos e operações referidos no nº 1 do artigo 1º.*”

Eram mediadores de seguros admitidos os *Agentes de Seguros*, os *Angariadores* e os *Corretores*.⁴

De acordo com o regime em vigor, plasmado no DL n.º 144/2006, de 31 de Julho (que Estabelece o Regime Jurídico do Acesso e do Exercício da Atividade de Mediação de Seguros ou de Resseguros, abreviadamente **LMS**), define-se a *Mediação de Seguros*, na alínea c) do artº 5º, nos seguintes termos: “*qualquer atividade que consista em apresentar ou propor um*

³ Vr. LUIS POÇAS, O Dever de Declaração Inicial do Risco no contrato de Seguro, Almedina, 2013, pág.563; JOSÉ VASQUES, Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros, Coimbra Editora, 2006, págs. 25 e s.s., 36 e s.s., 39 e s.s.; HELENA TAPP BARROSO, Temas de Direito dos Seguros, A propósito da Nova Lei do Contrato de Seguro, Coordenação de MARGARIDA LIMA REGO, Almedina, 2012, pág. 166.

⁴ Artigo 18. 1 - Agente de seguros é o mediador que exerce a sua actividade apresentando, propondo e preparando a celebração de contratos, podendo celebrá-los, nos termos do Nº 2 do artigo 4º, com prestação de assistência a esses mesmos contratos, podendo intervir, a pedido da seguradora, na regularização de sinistros, em nome e por conta, ou unicamente por conta, daquela.

Artigo 30. 1 - O angariador de seguros é o mediador que, sendo trabalhador de seguros, exerce a sua actividade apresentando, propondo e preparando a celebração de contratos e que presta assistência a esses mesmos contratos.

Artigo 36. 1 - Corretor de seguros é o mediador que estabelece a ligação entre os tomadores de seguros e as seguradoras, que escolhe livremente, prepara a celebração dos contratos, presta assistência a esses mesmos contratos e pode exercer funções de consultadoria em matéria de seguros junto dos tomadores, bem como realizar estudos ou emitir pareceres técnicos sobre seguros.

*contrato de seguro ou praticar outro ato preparatório da sua celebração, em celebrar o contrato de seguro, ou em apoiar a gestão e execução desse contrato, em especial em caso de sinistro”.*⁵

Portanto, na descrição legal, a atividade de mediação de seguros, enquanto atividade levada a cabo profissionalmente, por uma pessoa singular ou coletiva, pode então consistir em *três segmentos*⁶:

- Apresentar ou propor um contrato, ou outra atividade preparatória tende à celebração de um contrato de seguro;
- Celebração de um contrato de seguro;
- Apoiar a gestão e execução (a “*assistência*” da lei antiga) de um contrato de seguro já celebrado, em especial em caso de sinistro.

Na nova lei manteve-se a referência à contrapartida da atividade de mediação, tendo sido incluída na definição do *Medidor de Seguros* – artº 5º, al. e) – “(...)*qualquer pessoa singular ou coletiva que inicie ou exerça, mediante remuneração, a atividade de mediação de seguros;*”

Vistas a definições legais, na prática, importa apresentar o mediador de seguros como um profissional independente da seguradora, competindo-lhe, em primeira linha, defender os seus próprios interesses e da sua empresa, e não os da seguradora ou dos tomadores (apesar do seu sucesso comercial poder depender, e se otimizar, na confluência de todos estes interesses), dado que se movimenta num triângulo, desenhado com base em diferentes relações, com os seus clientes, que são, afinal, os tomadores de seguro, e com a seguradora.

Evidencia disso mesmo são, por exemplo, a circunstância do mediador de seguros ser nomeado, e de poder ser removido, pelo tomador de seguro, e não pela seguradora (artº 5º, nº 1 e 4º do DL nº 388/91, e artº 40º, nº 1, e nº 4 do DL nº 144/2006), ou de encontrar-se sujeito a deveres de comportamento, tanto para com a seguradora como para o tomador de seguro (artº 8º

⁵ As categorias de mediadores passaram a definir-se por referência ao registo numa das categorias admitidas legalmente, a saber, o *Medidor Ligado*, o *Agente* e o *Corretor*, descritos nas alíneas do artº 8º nos seguintes termos:

a) *Medidor de seguros ligado - categoria em que a pessoa exerce a actividade de mediação de seguros em nome e por conta de uma empresa de seguros ou, com autorização desta, de várias empresas de seguros, desde que os produtos que promova não sejam concorrentes, não recebendo prémios ou somas destinados aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários e actuando sob inteira responsabilidade dessa ou dessas empresas de seguros, no que se refere à mediação dos respectivos produtos, ou nos mesmos termos mas em complemento da sua actividade profissional, sempre que o seguro seja acessório do bem ou serviço fornecido;*

b) *Agente de seguros - categoria em que a pessoa exerce a actividade de mediação de seguros em nome e por conta de uma ou mais empresas de seguros ou de outro mediador de seguros, nos termos do ou dos contratos que celebre com essas entidades;*

c) *Corretor de seguros - categoria em que a pessoa exerce a actividade de mediação de seguros de forma independente face às empresas de seguros, baseando a sua actividade numa análise imparcial de um número suficiente de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permita aconselhar o cliente tendo em conta as suas necessidades específicas.*

⁶ A este propósito, em sentido idêntico vr., LUIS POÇAS, Ob. Cit. Estudos..., pág. 135; JOSÉ VASQUES, Novo Regime..., pág. 22;

do DL nº 388/91 e artigos 29º a 37º do DL nº 144/2006).

Por outro lado, tal como o vemos, o mediador de seguros exerce também a sua atividade de forma autónoma, suportando os custos da sua atividade, e sendo o responsável pelas consequências dos seus atos, não existindo qualquer confusão de posições e de pessoas jurídicas.

Na verdade, a *empresa* do mediador (singular ou coletiva) depende do resultado da sua atividade, a qual se gera através de rendimentos próprios – as comissões -, e orienta e dispõe do seu plano de ação, sem qualquer subordinação jurídica à seguradora (com exceção de alguns mediadores ligados), à qual não cabe poder algum de fiscalização ou de supervisão, mas apenas e quando muito, de mero apoio técnico e comercial (que em função da sua intensidade, pode facilmente ser confundido com formas de domínio ou controlo).

Ao mediador de seguros, diferentemente da atividade seguradora, não cabe tomar riscos, celebrando contratos de seguro em seu nome, mas também não cabe tomar riscos ou celebrar contratos em nome de outrem, nomeadamente da seguradora, entendimento este que não sai lesado com a definição legal quando, a propósito do mediador de seguros ligado e do agente, se descreve um exercício de atividade “*em nome e por conta*” da ou das seguradoras (artº 8º, al. a) e al. b) da LMS).

É um facto que a simples menção legal de atuação *em nome e por conta* inculca a ideia, e parece convocar o instituto jurídico da representação (conforme já observado na introdução a este trabalho). Porém, importa enquadrar devidamente esta afirmação, a qual não pode ser vista em estrito sentido jurídico, tal como defende LUIS POÇAS (Ob. Cit. Estudo..., pág. 200):

*“Como no caso dos mediadores de seguros ligados, pensamos que a expressão *em nome e por conta* é utilizada em sentido impróprio, não comportando a necessária existência de poderes de representação.”*

Tal como defende JOSÉ ALBERTO VIEIRA (parecer anexo ao Processo nº 432/08.6TASCR):

“A interpretação jurídica destas disposições deve ser feita cuidadosamente, no enquadramento sistemático do regime jurídico da mediação, e não simplesmente atender ao sentido decorrente do seu teor literal mais imediato. A formulação literal usada apresenta-se, de resto, tecnicamente deficiente.

(...) Nesta delimitação do âmbito das empresas de seguro para as quais a mediação pode ser realizada pelo mediador ligado e pelo agente de seguros e ainda no dever de informação ao “cliente” da identidade da seguradora para a qual o mediador de seguros exerce a mediação reside o significado da atuação por conta e em nome da seguradora.”

E concluindo mais à frente:

“É neste sentido muito amplo, de cunho económico, que a lei atual da mediação de seguros fala numa atuação em nome da seguradora e por sua conta. Não está em causa, porém, repete-se, uma verdadeira representação jurídica ou uma representação jurídico-negocial, para a qual o mediador de seguros não tem poderes, mas, no fundo, a delimitação da seguradora ou das seguradoras com as quais o mediador se encontra legalmente autorizado a trabalhar e que deve identificar aos seus “clientes”.”

Conforme decorre das considerações anteriores e das normas citadas, o mediador de seguros pode, nomeadamente, promover a celebração de contratos entre um tomador de seguro e uma seguradora, não lhe competindo, porém, celebrar contratos em nome da seguradora sem a prévia aprovação/autorização desta (artº 4º, nº 1 do DL n.º 388/91, e artº 29º, alínea a) da LMS).

Assente fica assim, que o mediador de seguros não representa a seguradora, encontrando-se legalmente impedido de celebrar contratos de seguro em nome desta, *salvo prévia autorização*, conforme se dizia no regime da mediação anterior (artº 4º nº 1 do DL 388/91), ou como diz o regime vigente, no artº 29º al. a) da LMS, a não ser *quando esta lhe tenha conferido, por escrito, os necessários poderes* (claramente através de procuração emitida para o efeito).

* * *

III - REPRESENTAÇÃO NO REGIME ANTERIOR À LCS.

Neste breve quadro da atividade de mediação (um simples esboço que pretende satisfazer apenas o objetivo deste trabalho), se move a questão essencial colocada, a qual parte do conhecimento de que, por vezes, os mediadores praticam diversos atos que, pelo menos, aparentam a aceitação de riscos e se descrevem factualmente na celebração de contratos de seguro, sem que a seguradora tenha conhecido esses atos, ou conhecendo-os, tenha tolerado.

Quer no anterior regime da mediação, quer no regime atual, não existia uma norma que expressamente dispusesse sobre a questão, para além daquilo que já se mencionou: o mediador não poderia celebrar contratos de seguro a não ser que fosse autorizado pela seguradora, ou esta lhe concedesse os necessários poderes, por escrito.

Porém, apesar do obstáculo legal, a verdade é que foram surgindo situações em que, por regra, os tomadores se apresentavam a reclamar a existência de contratos de seguro celebrados por mediadores, reclamando das seguradoras a respetiva validade e/ou indemnizações por prejuízos causados.

Importava, pois, responder a estas situações, sobretudo devido à inexistência de uma norma específica que, enquadrada num regime dos seguros, oferecesse uma solução.

A primeira das respostas a oferecer, retirando as devidas consequências de tudo o que se disse, implicaria convocar o regime da *Representação*, constante do Código Civil, o qual se define no entendimento de que, o negócio jurídico realizado em nome do representado, dentro dos poderes conferidos, produz os seus efeitos na esfera jurídica deste (artº 258º do C. Civil), sendo certo que, ainda nesse regime comum, e para o que agora interessa, dispunha-se que “*O negócio que uma pessoa, sem poderes de representação, celebre em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado.*” (artº 268º nº 1 do C. Civil).

Porém, a doutrina e a jurisprudência têm ensaiado uma resposta diferente, quer defendendo a simples aplicação analógica do art. 23.º, n.º 1 da LCA⁷, para integração de lacuna, quer defendendo a aplicabilidade dos princípios gerais da ***boa-fé*** contratual e da ***tutela da***

⁷ Estabelece o artº 23º do DL nº 178/86, que “*O negócio celebrado por um agente sem poderes de representação é eficaz perante o principal se tiverem existido razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso que justifiquem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do agente, desde que o principal tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do terceiro.*”

confiança, para fundamentar a defesa da existência de um regime de *representação aparente*, à luz do previsto no artº 23º, nº 1 da LCA.

Descrevendo genericamente, de acordo com este entendimento, mesmo nas situações em que inexiste poderes de representação, seria possível responsabilizar o suposto representado, ainda que este não conhecesse a atuação do representante, con quanto o terceiro tenha razões objetivas para confiar na existência de procuraçao, e que o representado tenha contribuído para essa confiança, não agindo com o cuidado devido para o conhecer e impedir, dando-se assim a *aparênci*a de que existem esses poderes (*representação aparente*).

Foi então defendida, em primeira mão, uma aplicação da disciplina constante deste artº 23º nº 1 da LCA, por via da analogia, para integração de lacuna do regime de Mediação de Seguros, que importava preencher.

Porém, citando MENEZES CORDEIRO, Ob. Cit. Direito dos Seguros..., pág. 656 e s.: “*Discutia-se a possibilidade de, aos contratos concluídos pelo mediador, em situação de representação aparente, aplicar o esquema previsto, nessa eventualidade, para o contrato de agência, por via dos artigos 22º e 23º/1, do Decreto-Lei nº 178/86 de 3 de Julho. A analogia era flagrante, mas defrontava um óbice dogmático: o de se entender que os correspondentes preceitos da agência tinham natureza excepcional.*”

Se bem entendemos, em face deste obstáculo, ainda que por via diferente, traçou-se a defesa da eficácia para o representado de ato do representante sem poderes, com base na *tutela da confiança*, de que a *tutela da aparênci*a é uma emanacão, sendo aquele artº 23º a respetiva inspiraçao (dado que o mesmo positiva, precisamente, a tutela da aparência), e chegando a defender-se que representava a consagração de um regime de tutela da aparência em Direito Comercial, ou ainda, por semelhança, a defender-se a sua aplicação do seu regime, por alargamento, a certo tipo de contratos (nomeadamente de distribuiçao).

Neste sentido, por exemplo, o já citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 1 de Abril de 2014 (Conselheiro-Relator Paulo Sá, Proc. nº 4739/03) e outros⁸, no qual se afirma uma diferença entre o Direito civil e o Direito comercial, defendendo que “(...)*enquanto no primeiro a representação aparente, por via de regra, não terá o efeito da efetiva representação,*

⁸ Entre outros: Acórdão da Relação de Coimbra, de 14 de Dezembro de 2006 (Relatora Ana Luísa Geraldes, in CJ, ano XXXI, Tomo V, p.113); Acórdão da Relação de Lisboa, de 9.02.2012, proferido no processo nº 960/07.0YXLSB.L1-2, in www.dgsi.pt; Acórdão da Relação do Porto, de 05.05.2014, Relatora Paula Leal Carvalho, proferido no processo nº 562/11.7TTMAI-P1, in www.dgsi.pt; Acórdão do STJ, de 01.04.2014, Relator Paulo Sá, no processo nº 4739/03, in www.dgsi.pt.

só implicando responsabilidade civil, no Direito comercial é normal equipararem-se os efeitos da representação aparente aos da representação efectiva.”

Embora este Acórdão reconheça a diferença de regimes entre os contratos de Mediação e de Agência, e a inaplicabilidade ao caso do regime da Agência, acaba por concluir que:

“Apesar de este diploma se não aplicar ao caso vertente, sendo a mediação de seguros um contrato de distribuição comercial e, tendo ambas as disposições por fundamento a tutela da confiança, justifica-se aplicar-se aqui o regime da representação aparente, previsto no art. 23.º do Decreto-Lei n.º 178/86, ou, o que é o mesmo, os princípios gerais da boa-fé contratual e da tutela da confiança.”

Em sentido contrário, argumenta-se, por um lado, e como já se viu, que há uma impossibilidade legal de aplicação analógica do artº 23.º, n.º 1 da LCA (para integração de uma suposta lacuna), desde logo, por essa norma constituir um regime excepcional, esbarrando com o disposto no artº 11º do C. Civil.

Mas mais, não só se defendeu a inexistência do pressuposto da aplicação analógica, considerando que não existe identidade ou semelhança entre a Agência e a Mediação, como se pugnou pela ausência de qualquer lacuna, uma vez que a lei da mediação é clara (o mediador não representa a seguradora), e que o regime estabelecido no Código Civil, como regime comum, resolia suficiente e adequadamente a questão (artº 268º do C. Civil).

Por fim, formulou-se a crítica de que a aparência não constitui fonte de poderes representativos do mediador de seguros, tal como se configura o nosso ordenamento jurídico, sendo que a proteção da confiança do terceiro de boa-fé far-se-ia, quando muito, com recurso a outros institutos, nomeadamente, através da culpa *in contrahendo*, o abuso de direito, etc.⁹

Com efeito, além do artº 23.º, n.º 1 da LCA, que se aplica apenas ao contrato de agência, nenhuma outra disposição normativa consagrava a representação aparente, pelo que nunca se poderia afirmar a existência de um regime comercial autónomo em matéria de representação, e muito menos uma tutela da aparência enraizada, através de um regime da representação aparente. Tendo a norma daquele artº 23º da LCA natureza excepcional, nunca poderá, com base nessa exceção, ser construído um regime de representação.

⁹ V. a este propósito um estudo detalhado de LUIS POÇAS, in Estudos ..., já citados, a fls. 203 e s.s., no qual defende: “Desta forma - e na ausência de uma norma específica aplicável à mediação de seguros, que o DL 144/2006 não consagrou – sempre as situações de aparência de representação poderiam ser resolvidas, atento o seu enquadramento no princípio da tutela da confiança, por recurso ao abuso do direito

A estas conclusões chegou, nomeadamente, diversa jurisprudência, que se tem por maioritária.¹⁰

Ainda que houvesse lacuna no regime da mediação de seguros, a verdade é que as diferenças significativas das duas figuras¹¹ não permitem fundamentar a sua semelhança, o que constitui pressuposto da aplicação analógica do art. 23.º, n.º 1 da LCA; veja-se, por exemplo o Ac. da Relação de Lisboa de 13.12.2007 (id. em rodapé):

- “(...)*A actividade do agente deve ser desenvolvida por modo autónomo e estável, mediante retribuição. Há, por conseguinte, uma relação estável e duradoura entre o agente e o principal, implicando tal estabilidade o pagamento de uma retribuição, independentemente do agente poder ainda receber comissões especiais, nos termos do art. 13º f) do Decreto-Lei nº 178/86.*

19. Tal não sucede na mediação de seguros. Aqui, a lei não se refere, como elemento caracterizador do contrato de mediação, ao elemento estabilidade. E quanto à remuneração fica-se por conceder comissões ao mediador, nos termos do art. 11º do Decreto-Lei nº 388/91.

20. Eis as razões que se afiguram ao intérprete justificar a não inserção no compêndio legislativo relativo à mediação de seguros de norma semelhante à do art. 23º referido, e tê-lo feito no que se refere ao contrato de agência.

21. Por isso, crê-se não ser legítimo aplicar analogicamente tal preceito ao caso dos autos”.

Ainda a propósito deste ponto, e sumariamente explanadas que se encontram as teorias em confronto, uma última consideração se impõe a alguma jurisprudência que, utilizando a teoria da *representação aparente*, extrapola as únicas e devidas consequências (ou seja, que o contrato é eficaz perante a seguradora, com as devidas consequências – estamos apenas no âmbito do regime da representação voluntária), transmutando-a numa teoria da imputação de danos, e com base nela, condenando a seguradora ao pagamento de uma indemnização (num autêntico regime de responsabilidade civil).

Com efeito, a resposta que se busca ao colocar a questão, opte-se por uma visão ou por

(sobretudo na modalidade de venire contra factum proprio), mediante uma ponderação das circunstâncias concretas do caso. O “representado” não poderia, pois, prevalecer-se da ausência de procuração se essa invocação consubstanciasse um abuso do direito.”

¹⁰ Acórdão do STJ de 13.05.2003, Relator Reis Figueira, no processo nº 03A1048, in www.dgsi.pt; Ac. Relação de Lisboa de 22.05.2007, Relatora Isabel Salgado, Proc. 297/2007, in www.dgci.pt; Ac. Relação de Lisboa de 13.12.2007, Relator Folque Magalhães, proc. 6576/01-1, in www.dgci.pt; Ac. STJ de 18.12.2007, Relator Urbano Dias, Proc. 07A4305, in www.dgci.pt; Ac. Relação do Porto de 11.11.2013, Relator Paula Maria Roberto, Proc. 640/09; in www.dgci.pt; Ac. Relação de Lisboa de 17.12.2014, Relator Rui Gonçalves, Proc. 432/08.6TASCR.L1.

¹¹ Semelhanças e diferenças entre regimes (da Mediação e da Agência), analisadas contraditoriamente pela doutrina e pela jurisprudência, propósito da matéria da representação aparente, com incidência na aplicabilidade do artº 23º do Regime da Agência à Mediação, mas também,

outra, resume-se a saber se o ato do mediador sem poderes é eficaz perante o segurador (se deve colocar em vigor a apólice e/ou indemnizar o sinistro participado no âmbito do contrato celebrado pelo mediador, etc.); é esta e apenas esta a questão, a que se deve resumir a resposta.

E se esta não nos parece a via adequada para responsabilizar o segurador por qualquer indemnização devida pela atuação do mediador, igualmente não vemos essa possibilidade no âmbito da responsabilidade civil propriamente dita, quer subjetiva, quer objetiva.

Na verdade, em termos sintéticos diga-se que, para responsabilizar a seguradora, impunha-se uma sua ação ou omissão, culposa, provocadora de danos (responsabilidade civil subjetiva – artº 483º, nº 1 do C. Civil), sendo certo que, apenas excepcionalmente, em caso de prescrição por norma jurídica, é possível a responsabilização independentemente da culpa (responsabilidade objetiva – 483º, nº 2 do C. Civil).

E se de acordo com a factualidade normal neste tipo de situações não é possível descobrir uma atuação ou omissão da seguradora, significativa para efeito de responsabilização, também não se vê atuação suscetível de enquadrar em sede de responsabilidade civil objetiva.

A este propósito, tem sido vista a possibilidade de responsabilizar a seguradora por ato do mediador, recorrendo à disciplina contante do artº 500º do C. Civil. Veja-se, quando ao mediador de seguros ligado e ao agente de seguros, por exemplo, LUIS POÇAS, Ob. Cit Estudos..., pág 201 e s.:

“Neste âmbito, e nos termos do artigo 500º do Código Civil, verificar-se-á uma responsabilidade civil objetiva do segurador (comitente) por atos ilícitos e culposos do mediador (comissário), ou ainda uma estrita responsabilidade pelo risco ou pela prática de atos ilícitos pelo mediador.

(...)

Sublinha-se, conforme acima referido, que a responsabilidade objetiva do segurador só se verificará, nos termos do artigo 500º do Código Civil, quer nos casos de atos praticados por trabalhadores dependentes do mesmo, quer nos casos de mediadores que ajam por conta e em nome do segurador, ou seja, quando estejam efetivamente providos de poderes de representação (embora não necessariamente para aceitar riscos e emitir apólices) em moldes que permitam ao segurador exercer a direção e o controlo sobre a sua atividade. Tal será, em

pelas mesmas razões (ausência de regulamentação própria no regime de mediação anterior – DL 388/91) a propósito de outras situações, como é exemplo a indemnização de clientela em caso de cessação do contrato, com igual produção jurisprudencial.

regra, o caso dos mediadores de seguros ligados e, em certos casos, dos agentes de seguros, mas não o dos corretores de seguros.”

A este propósito, no que diz respeito à *específica atividade de celebração de contratos de seguro* (que nos parece vir excecionado na doutrina acabada de transcrever), não há dúvida de que, quando existe uma procuração, existe a verdadeira confiança de uma função (comissão) que justifica a aplicação da norma no âmbito dos atos que se relacionam com o mandato conferido.

Porém, como já vimos, na mediação de seguros, esse estado de coisas não corresponde à regra (o mediador apenas pode celebrar contratos quando a seguradora lhe conferir poderes, por escrito), defendendo-se que, portanto, para efeitos de celebração de contratos de seguro (quando não é expressamente autorizado pela seguradora) o mediador não é um comitente da seguradora, não existindo qualquer comissão, por inerência, ao mediador de seguros, pelo que, nesses casos, não se justifica a aplicação daquele artº 500º do C. Civil.

Seguimos o Parecer de JOSÉ ALBERTO VIEIRA (anexo ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17.12.2014, no já citado Proc. nº 432/08.6TASCR.L1), quando discorre sobre o entendimento de que, para justificar a responsabilização da seguradora, se pretende ver na relação do segurador com o mediador, uma relação comitente/comissário (artº 500º do C. Civil):

“A atividade de mediação de seguros não representa uma incumbência da seguradora ao mediador, que ele deva cumprir segundo os desígnios desta, até porque a seguradora não pratica atos de mediação de seguros, mas um desempenho profissional próprio, do mediador, segundo as regras legais que regem a sua profissão.

E isto não deixa de ser assim, mesmo que o mediador de seguros se haja vinculado contratualmente a realizar a mediação a favor de uma seguradora determinada, com ou sem exclusividade. Esta mediação continua a representar o trabalho profissional do mediador e a ser levada a cabo com a autonomia de um profissional independente, ainda que possa ocorrer uma dependência de natureza económica.

(...)

Este exercício profissional não pode ser visto como incumbência da seguradora, uma tarefa que ela lhe delega para executar por sua conta, mas sim, e unicamente, como desempenho de uma profissão independente e tipificada legalmente como tal. O mediador de seguros não é, assim, um comissário da seguradora, nem esta um comitente daquele.”.

IV - A REPRESENTAÇÃO NA LCS – ARTº 30º.

A - A NORMA:

Apesar da discussão doutrinária e jurisprudencial que rodeou o tema da aplicabilidade do regime da representação aparente, previsto para o Contrato de Agência, constante dos artigos 22º e 23º da LCA, para os contratos de seguro celebrados pelo mediador de seguros sem poderes de representação, a verdade é que o legislador não lhe consagrou qualquer norma na LMS (DL 144/2006, 31 de Julho de 2006).

Tratava-se de uma oportunidade única no sentido de clarificar esta questão, à semelhança do que sucedia no regime legal da *Agência*, e de oferecer uma resposta no sentido de qualquer das posições antagónicas existentes.

Certo é que, do preambulo deste novo regime, resulta apenas uma dupla intenção, consistente, por um lado, em transpor para a ordem jurídica Portuguesa a Diretiva n.º 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Dezembro, orientada para a *realização do mercado único no sector*, e por outro lado, de proceder a uma *revisão global do atual ordenamento jurídico nacional em matéria de mediação de seguros, uma vez que se reconhece que o mesmo carece de atualização face à evolução do mercado segurador, às novas técnicas de comercialização de seguros e às exigências de aumento da confiança no mercado, mediante o incremento da profissionalização, da credibilidade e da transparência na atividade de mediação de seguros*.

Tendo ou não refletido sobre a questão, o certo é que a omissão na lei terá favorecido o entendimento que não via qualquer lacuna de regime, dado que, um entendimento contrário sempre exigiria a consagração de uma norma que suprisse a eventual omissão legal.

Não passou muito tempo para a questão ser tratada e resolvida no próprio ***Regime Jurídico do Contrato de Seguro*** (LCS), mediante consagração de regras que estabelecem sobre a eficácia do contrato de seguro celebrado pelo mediador que não tem poderes de representação¹² (artº 30º nº 1 e 2) mas também, de forma direta e específica, sobre o problema

¹² Trata-se aqui da falta de poderes de representação. Diferentemente, nada se estabelece no que respeita ao abuso de representação, sendo que “*Não estando previsto regime especial quanto ao abuso de representação por mediador de seguros, será aplicável o regime geral constante do artº 269º do Código Civil, nos termos do qual o negócio é ineficaz para o representado, salvo ratificação deste, caso o tomador do seguro conheça ou devesse conhecer o abuso de representação.*” (MARIA EDUARDA RIBEIRO, Ob. Cit. Lei do Contrato..., pág. 206).

da *representação aparente* (artº 30º nº 3), nos seguintes termos:

Artigo 30.º Representação aparente

1 - *O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado, sem prejuízo do disposto no n.º 3.*

2 - *Considera-se o contrato de seguro ratificado se o segurador, logo que tenha conhecimento da sua celebração e do conteúdo do mesmo, não manifestar ao tomador do seguro de boa fé, no prazo de cinco dias a contar daquele conhecimento, a respetiva oposição.*

3 - *O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é eficaz em relação a este se tiverem existido razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador de seguros, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.*

A LCS, que foi elaborada a partir do anteprojeto da *Comissão de Revisão do Regime Jurídico do Contrato de Seguro*, coordenada pelo Professor PEDRO ROMANO MARTINEZ, tonar clara a razão do tratamento desta matéria em sede do regime legal do contrato de seguro, esclarecendo, no seu preâmbulo, que estas regras “... visam o enquadramento com outros regimes, nomeadamente com as regras da atividade seguradora. Assim (...) o regime da mediação (...), poderiam não ser incluídos no novo regime, mas respeitando a questões relativas ao contrato de seguro e estabelecendo uma ligação com outros regimes, entendeu-se ser conveniente a sua inserção. No fundo, a inclusão de tais regras deveu-se, em especial, a uma função de esclarecimento e de enquadramento, tendo em vista o melhor conhecimento do regime. Apesar de primordialmente as referidas regras terem sido inseridas como modo de ligação com outros regimes, também se introduzem soluções inovadoras, pretendendo resolver lacunas do sistema.”

Com a introdução desta norma, ficou assente o regime disciplinador da representação da seguradora pelo mediador, quer no que respeita à eficácia do contrato de seguro celebrado pelo mediador que não tem poderes de representação, quer na específica situação em que, embora inexistindo esses poderes, existe, porém, uma *aparência de representação*.

Nos termos do artº 2º, nº 1, da LCS, este novo regime é aplicável aos *contratos de seguro*

celebrados após a entrada em vigor do diploma legal, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009, sendo que, para estes, deixou de fazer sentido a discussão doutrinária e jurisprudencial exposta na parte anterior deste trabalho, tendo-se visado, e conseguido, o objetivo inicial de encontrar uma solução que, no dizer de HELENA TAPP BARROSO (Ob. Cit. Temas de Direito dos Seguros..., pág. 181)¹³, “(...) serve um objetivo de segurança jurídica – na perspetiva do mercado de mediação – contribuindo para tutelar a confiança, designadamente dos consumidores, no funcionamento do setor. Inerente a esta solução estará, porventura, o reconhecimento de que a forma de funcionamento do mercado segurador, em sentido amplo, e a posição do candidato a tomador do seguro dificilmente se coadunaria com o ónus de exigência de justificação dos poderes de representante consagrado nem sede geral, no art. 260º do CC.”

E complementando esta informação, poderemos ler ainda MARIA EDUARDA RIBEIRO, Ob. Cit. Lei do Contrato..., pág. 211:

“Considerou o legislador que a consagração expressa do regime da representação aparente em sede de regime jurídico do contrato de seguro trazia clareza e certeza jurídica no âmbito de uma atividade, por natureza, propicia a equívocos quanto aos poderes representativos de que o mediador dispõe e na qual a necessidade de conferir segurança aos vínculos contratuais assume evidente relevância face aos interesses – muitas vezes não exclusivos das partes – que o seguro visa proteger, máxime quando está em causa um seguro obrigatório.”.

Passamos, então, a dedicar a nossa atenção à norma do artigo 30º da LCS, abrindo duas novas secções, dedicadas aos temas que vêm tratados:

- A ineficácia do contrato de seguro celebrado pelo mediador, sem poderes (nº 1 e 2);
- A representação aparente da segurada (nº 3).

Porém, como nota prévia, não deixaremos de atentar que uma terceira situação pode ser equacionada. Pensamos nos casos (que não serão despiciendos, e serão mencionados naquela que será a última citação deste trabalho), em que o contrato de seguro celebrado pelo mediador sem poderes, não chega sequer ao conhecimento do segurador.

¹³ E veja-se também, Ob. Cit. Pág 174 e s.: “Muito embora o âmbito da figura da representação aparente e da tutela da representação aparente não se limite a estes casos, a preocupação essencial do legislador terá sido a de tutelar o candidato a tomador de seguro (...). Se considerarmos, por exemplo, a realidade dos seguros obrigatórios e a relevância dos interesses que a obrigatoriedade de seguro visa acautelar em cada caso, compreende-se a importância da tutela da aparente quando esteja em causa a contratação através de profissionais cuja atividade se reconduz precisamente à de «apresentar ou propor um contrato de seguro ou praticar outro ato preparatório da sua celebração, em celebrar o contrato de seguro ou em apoiar a gestão e execução desse contrato, em especial em caso de sinistro»”

Consciente deste tipo de situações, discorrendo a propósito das formas de extinção do contrato de seguro no regime Jurídico do Contrato de Seguro, e em especial sobre a sua ineficácia, esclarece FRANCISCO LUIS RIBEIRO ALVES, na sua recentíssima obra (*Direito dos Seguros – Cessação do Contrato – Práticas Comerciais*, Almedina, 2ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, 2015, pág. 42):

“Três situações:

- i. segurador nunca chega a conhecer o contrato e não fica vinculado;*
- ii. segurador conhece o contrato e não manifesta oposição no prazo de cinco dias a contar do conhecimento, o que vincula (art. 30º, nº 2);*
- iii. existem razões ponderosas que justificam a confiança do tomador do seguro de boa fé na existência e validade do contrato devido ao facto de o próprio segurador ter contribuído para gerar a confiança.”¹⁴*

B – INEFICÁCIA DA REPRESENTAÇÃO E A RATIFICAÇÃO – Nº 1 E Nº 2 DO ARTº 30.

“1 - O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 - Considera-se o contrato de seguro ratificado se o segurador, logo que tenha conhecimento da sua celebração e do conteúdo do mesmo, não manifestar ao tomador do seguro de boa fé, no prazo de cinco dias a contar daquele conhecimento, a respetiva oposição.”

O artº 30º nº 1 da LCS estabelece o regime aplicável aos contratos de seguro celebrados pelo mediador, em nome da seguradora, nos casos em que esta entidade não lhe concedeu os poderes para o efeito.

Esta norma reproduz o teor do artº 268º, nº 1 do Código Civil, no qual se estabelece que “*O negócio que uma pessoa, sem poderes de representação celebre em nome de outrem é ineficaz em relação a este, se não for por ele ratificado.*”, o qual, por sua vez, também inspirou o regime do contrato da agência plasmado no artº 22º nº 1 da LCA, o qual faz mesmo uma

¹⁴ Concluindo a propósito que ”Assim, quanto às situações elencadas, quando não chega a existir formalmente contrato por falta de poderes de representação ou ratificação, o mesmo não chega a cessar. Se ocorrerem as duas últimas situações já existe vinculação e efeitos jurídicos.” (FRANCISCO LUIS RIBEIRO ALVES, Ob. Cit., pág. 44.)

expressa referência àquela norma do Código Civil¹⁵.

Da leitura da norma resulta a existência de uma regra geral, consistente na ineficácia do contrato de seguro celebrado nos termos da previsão normativa (que constitui o objeto deste trabalho). Porém, além de admitir que este regime seja afastado pelo disposto no seu nº 3, também se prevê a possibilidade de conferir eficácia ao contrato de seguro celebrado pelo mediador, através da ratificação do negócio pelo segurador representado.

Ao fim ao cabo, tal como menciona MARIA EDUARDA RIBEIRO¹⁶, a lei admite a possibilidade de sanar a omissão decorrente da falta de um dos pressupostos da representação (*a legitimidade representativa*), mediante a reparação *posterior* de um vício *original*, e que assim se manterá se a seguradora assumir uma posição de negação do contrato.

Vício esse que, segundo observa pertinenteamente a mesma autora (na já citada obra Lei do Contrato ..., pág. 205 e 206), é resolúvel de acordo com o regime do nº 1 do artº 30º, nas situações em que o mediador não possui qualquer poder de representação, mas também nos casos em que este estivesse habilitado para celebrar contrato(s) em determinado(s) ramo(s) de seguro e visse a celebrá-lo(s) em ramo(s) diverso(s), ou ainda em caso de invalidade do título de concessão de poderes, nomeadamente, por vício de forma.

Por outro lado, tal como observa HELENA TAPP BARROSO, esta previsão normativa encontra-se expressamente dedicada às situações em que o sujeito que celebra o contrato de seguros sem poderes é um mediador, sendo que, tratando-se de pessoa sem essa qualidade, já não será aplicável o regime constante de qualquer das alíneas deste artº 30; nesse caso, para efeito de apreciação dos efeitos de um contrato de seguro assim celebrado, regerá a lei civil, nomeadamente, o artº 268º do CC.¹⁷

Ainda de forma relevante sobre o tema, importa esclarecer que esta ratificação poderá ser expressa ou tácita.¹⁸

Avançando na exposição, para abordarmos o nº 2 da norma, verificamos que aí se

¹⁵ Artº 22º nº 1 do DL 178/86: “I - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o negócio que o agente sem poderes de representação celebre em nome da outra parte tem os efeitos previstos no artigo 268.º, n.º 1, do Código Civil.”

¹⁶ Lei do Contrato..., já citada, pág. 206; e consulte-se ainda a pág. 209, a propósito da retroatividade dos efeitos: ”Relativamente a outros aspectos da ratificação não expressamente regulados nesta disposição regerá subsidiariamente o regime geral (de acordo com o art. 4º do RJCS). Assim, a ratificação terá eficácia retroativa, sem prejuízo de direitos de terceiro (art. 268º, nº 2, 2ª parte, do CC).”

¹⁷ Ver a obra já citada “Temas de Direito dos Seguros...”, pág. 163.

¹⁸ HELENA TAPP BARROSO, Ob. Cit. “Temas de Direito dos Seguros...”, pág. 164, anotação de rodapé nº 55: “Não exigindo a lei que essa ratificação seja expressa, deve aceitar-se a ratificação tácita, nos termos do artº 217º nº 1, do CC, devendo o contrato de seguro ter-se por ratificado quando a vontade de ratificação se deduza de comportamento do segurador que com toda a probabilidade se revele. (...).”

estabelece que o contrato de seguro será de considerar ratificado se, no prazo de cinco dias a contar do conhecimento, o segurador não manifestar a sua oposição à celebração e conteúdo do contrato de seguro celebrado pelo mediador sem poderes.

Trata-se, portanto, da fixação de um regime excepcional de ratificação do contrato de seguro, por relação com o disposto no artº 268º, nº 4 do Código Civil, quando se vê assim atribuir valor negocial (ratificação) ao silêncio do segurador¹⁹; porém, não deixaremos de notar que esta movimentação em sentido oposto ao regime do Código Civil, correspondeu a uma clara identificação com o regime do Contrato de Agência (artº 22º nº 2), do qual diverge apenas na diferente nomenclatura (“*a outra parte*” por “*segurador*”, “*não manifestar ao terceiro de boa fé*” por “*não manifestar ao tomador*”, etc), e na especificação do conhecimento do conteúdo “**essencial**” do contrato (matéria que ainda aqui será comentada).

Portanto, se no nº 1 do artº 30º do DL 72/2008 o legislador optou por seguir o regime estabelecido no Código Civil, já no seu nº 2 foi seguido um regime diametralmente oposto, consagrando uma exceção a esse mesmo regime, na medida em que, se ali, o silêncio do representado equivale à não ratificação, aqui, pelo contrário, o silêncio do segurador é equiparado à ratificação do contrato de seguro celebrado nos termos preditos.

Se procurávamos um exemplo de *ratificação tácita*, então encontrámos; na verdade, isso mesmo resulta da conduta omissiva da seguradora, de acordo com o efeito que lhe vem atribuído pela própria lei, conforme refere LUIS POÇAS (Obra já citada, Estudos de Direito..., pág. 220): “*Em derrogação da regra geral da ratificação expressa, consagrada no nº 2 do artigo 268º do Código Civil, o preceito citado segue solução semelhante à que resulta do nº 2 do artº 22º do Decreto-Lei nº 178/86, de 3 de Julho, acolhendo a ratificação tácita, se não houver oposição do segurador no prazo de cinco dias a contar do conhecimento da situação.*”.

Ou no dizer de MARIA EDUARDA RIBEIRO²⁰:

“*A disposição em anotação incorpora uma presunção legal de ratificação cuja eficácia depende de:*

- (i) ao segurador ter chegado o conhecimento da celebração do contrato de seguro e do conteúdo essencial do mesmo;*
- (ii) o segurador não manifestar, expressa ou tacitamente, ao tomador do seguro a sua*

¹⁹ Ver as obras já citadas de: MARIA EDUARDA RIBEIRO, “Lei do Contrato de Seguro...”, pág. 206 e s.; HELENA TAPP BARROSO, Ob. Cit.“Temas de Direito dos Seguros...”, pág. 164 e 165; LUIS POÇAS (Obra já citada, Estudos de Direito dos Seguros,... pág. 220).

oposição à celebração do contrato de seguro, no prazo de cinco dias após o conhecimento;

(iii) *Encontrando-se o tomador de boa fé.”.*

Por fim, não deixaremos de considerar uma questão final, relacionada com o momento de início do decurso do prazo legal, de cinco dias, para dedução de oposição pela seguradora²¹.

Na verdade, nos termos expressos do nº 2 do artº 30º, retém-se que este prazo conta-se a partir do conhecimento da *celebração* e do *conteúdo* do contrato de seguro; assim sendo, pergunta-se²²: que ou quais os elementos do conteúdo de um contrato de seguro se podem considerar suficientes para entender que a seguradora conhece o conteúdo do contrato, e assim, se dar início ao prazo legal de oposição?

Neste aspeto, parece-nos ser de entender que o conhecimento relevante para efeitos da norma não poderá deixar de dizer respeito aos elementos mínimos a habilitar a seguradora a tomar uma decisão de aceitar ou recusar o contrato, de acordo com as regras em uso na aceitação de contratos de seguro, não sendo essencial conhecer o conteúdo integral do negócio.

Leia-se a propósito MARIA EDUARDA RIBEIRO (Ob. Cit., Lei do Contrato de Seguro..., pág. 209, nota de rodapé nº 317), e no mesmo sentido, LUIS POÇAS (Ob. Cit., O Dever de Declaração Inicial..., pág. 589), o qual precisa que:

“Quanto ao grau de conhecimento exigido para o início da contagem do prazo, o mesmo haverá de corresponder, não necessariamente ao conteúdo integral, mas, na expressão de Eduarda Ribeiro, aos «elementos suficientes para formação da vontade de aceitar ou recusar o negócio em causa. Do nosso ponto de vista, porém, esse conhecimento haverá de contemplar a declaração do risco, sem a qual o segurador não pode conformar a sua vontade negocial, pelo que o referido prazo não haverá de ter-se por iniciado antes da declaração do risco ser conhecida do segurador.”

²⁰ Obra já citada, MARIA EDUARDA RIBEIRO, Lei do Contrato de Seguro..., pág. 209.

²¹ JOSÉ VASQUES, Novo Regime Jurídico..., 2006, pág. 79 – Já na sua obra questionava sobre a importância de determinar o momento a partir do qual se iniciava a contagem do prazo – se bem que, neste caso, porque ainda não existia a norma do artº 30º, esse prazo era contado partindo do prazo de 15 dias, de acordo com o artº 17º nº1 do DL 176/95 de 26 de Julho. E, se a partir da receção da proposta pelo mediador, se a partir da receção da mesma pelo segurado.

²² E esta questão mais relevante se torna se pensarmos que, apesar de transcrever integralmente o conteúdo do artigo 22º nº 2 da LCA, a verdade é que nº 2 do artº 30º da LCS, deixa cair o termo “essencial” a propósito do conteúdo do contrato celebrado pelo mediador, cujo conhecimento se exige para inicio do prazo de cinco dias.

C - REPRESENTAÇÃO APARENTE - Nº 3 DO ARTº 30.

“3 - O contrato de seguro que o mediador de seguros, agindo em nome do segurador, celebre sem poderes específicos para o efeito é eficaz em relação a este se tiverem existido razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador de seguros, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.”.

Produzidas, ao longo deste trabalho, diversas considerações acerca do instituto da representação aparente, cabe agora abordar a norma constante do artº 30º nº 3 da LCS, a qual reproduz, na essência, a disciplina consagrada no artº 23º, nº 1 da LCA²³, transpondo para a área dos seguros a tutela da aparência.

Pressuposto de aplicação da norma, continuam a ser as situações em que o mediador não possui poderes de representação da seguradora. Porém, com esta disciplina específica, leva-se para a letra da lei a proteção do terceiro/tomador, que negoceia com base na confiança que lhe foi criada pelo suposto representante/mediador, conferindo eficácia aos negócios celebrados pelo procurador/mediador sem poderes, vinculando a eles o suposto representado/segurador, nas situações em que existe uma aparência de procuração, quando o terceiro se encontre de boa fé, e o representado haja contribuído para essa confiança.²⁴

Doutrinariamente, a consagração desta disciplina também em matéria de seguros (a par do que ocorre quanto ao regime da Agência), continua a não permitir o reconhecimento da existência de um regime legal de tutela da aparência, apresentando antes uma natureza *excepcional* no nosso ordenamento jurídico.²⁵

²³ “Artigo 23.º - Representação aparente:

1 - O negócio celebrado por um agente sem poderes de representação é eficaz perante o principal se tiverem existido razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso que justifiquem a confiança do terceiro de boa fé na legitimidade do agente, desde que o principal tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do terceiro.”

²⁴ Afastando-se assim o regime do artº 260º nº 1 do C. Civil, que “(...) coloca o ónus ao terceiro destinatário de uma declaração em nome de outrem de exigir que o representante, dentro de um prazo razoável, faça prova dos seus poderes, sob pena de a declaração não produzir efeitos.”; tal regime não seria compaginável com as situações da prática quotidiana. – Anotação de MARIA EDUARDA RIBEIRO, em Lei do Contrato..., pág. 210.

²⁵ Ver LUIS POÇAS, Ob. Citada “O Dever de Declaração Inicial ...”, pág. 591. Porém, a doutrina tem-se interrogado sobre a aplicação alargada das normas da representação aparente a outros contratos de cooperação, colaboração ou mesmo distribuição em geral, e defendido esse entendimento - v. JOSÉ VASQUES, Ob. Cit. O Novo regime Jurídico..., pág. 81., ou HELENA TAPP BARROSO, Ob. Cit. Temas de Direito..., pág. 178 e 179, e nota de rodapé 179; e no mesmo sentido, MARIA EDUARDA RIBEIRO, Ob. Cit. Lei do Contrato, pág. 210 e nota de rodapé nº 318.

Conforme refere LUIS POÇAS (Ob. Cit., O Dever de Declaração Inicial..., pág. 591, e notas de rodapé nºs 2140 a 2144), “*Os pressupostos referidos reproduzem, em grande medida, os próprios pressupostos da tutela jurídica da confiança, tal como vêm sendo indicados pela doutrina (...)*”²⁶, comentando que:

- As “*razões ponderosas*” terão de ser *importantes, graves, relevantes*;
- Devendo ser “*objetivamente apreciadas*”, significando que não podem assentar apenas em representações subjetivas do tomador;
- Que “*justifiquem a confiança*” do tomador, por constituírem elementos objetivos razoáveis fundamentadores dessa confiança;
- Encontrando-se o “*tomador do seguro de boa fé*”, por ignorar a inexistência dos poderes de representação;
- O “*segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança*”, sendo igualmente imputável ao segurador, pelo menos em parte, a situação de confiança.

Neste aspeto, a doutrina tem também citado, unanimemente, MENEZES CORDEIRO (Tratado de Direito Civil Português, I, Parte Geral, Tomo V, 103), no entendimento de que o instituto da representação aparente encerra um **elemento objetivo** (a própria aparência de representação), e um **elemento subjetivo** (a negligência do representado), sendo eficaz para o segurador, o contrato de seguro celebrado pelo mediador sem poderes, “*(...) independentemente de ratificação, desde que*:

- *o tomador esteja de boa fé, ou seja: desconheça, sem culpa, a falta de poderes do mediador;*
- *o tomador confie na existência dos poderes de representação em falta, na base de razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso;*
- *e o segurador tenha contribuído igualmente para fundar a confiança do tomador*”.²⁷

E tem sido sobre os mesmos requisitos que a jurisprudência tem tratado o assunto, de que é exemplo o já citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18.12.2007, in www.dgsi.pt:

²⁶ Acrescentando, porém, a particularidade de se encontrar ausente o pressuposto designado por «*dano de investimento*», “*(...) traduzido no efetivo desenvolvimento, decorrente da confiança criada, de uma atuação jurídica cuja reversibilidade não seja possível ou implique prejuízos inadmissíveis. No caso, a situação de confiança gera a convicção de que está em vigor um contrato de seguro plenamente válido e eficaz, não curando o regime de saber se o tomador sofreria, efetivamente, algum prejuízo com a ineficácia do contrato.*”.

²⁷ MENEZES CORDEIRO, Direito dos Seguros..., já citados, pág. 657; veja-se também, a decomposição do artigo 23º nº 1 do DL 178/86 (MENEZES CORDEIRO, Tratado...., IV, pág. 105), nos seguintes quatro requisitos: uma atuação em nome alheio; um terceiro de boa fé; com uma confiança justificada; para a qual tenha contribuído o principal.

- “- Que o agente, sem representação, tenha contratado em nome do principal;*
- Que o terceiro tenha confiado, estando, pois, de boa fé, que o agente tinha poderes bastantes para a celebração do negócio;*
- Que essa confiança seja objetivamente fundada; e, finalmente,*
- Que o principal haja contribuído para fundar essa confiança”.*

Tentando concretizar os mencionados elementos objetivos e subjetivos da representação aparente, e com base em exemplos colhidos na jurisprudência Francesa, JOSÉ VASQUES²⁸, elenca uma casuística de circunstâncias objetivas, e decompõe as circunstâncias subjetivas pertinentes, em termos que julgamos muito relevantes para reflexão sobre o tema, razão pela qual aqui se deixam transcritas:

“Serão circunstâncias objetivas (as circunstâncias do caso), designadamente, a utilização, pelo mediador de seguros, de papel timbrado de uma empresa de seguros, a entrega de documentação relativa ao contrato de seguro ou a emissão pelo mediador de seguros de declarações de cobertura de riscos em papel timbrado da empresa de seguros, a formulação de uma proposta de seguro, as características físicas do local onde o mediador exerce a sua atividade serem assimiláveis às instalações da empresa de seguros ou de um seu estabelecimento ou o recebimento, dos proponentes ou tomadores de seguros, de declarações negociais relativas a novos ou já existentes contratos de seguros.

As circunstâncias subjetivas relacionam-se fundamentalmente com: i) a posição do terceiro que, de boa fé, tenha confiado na legitimidade do mediador de seguros, por forma a não ter verificado os poderes do mesmo; presumindo-se a boa fé do terceiro, deverá ele, ainda assim, provar a alegação de representação aparente, o que resultará, normalmente, da prova das circunstâncias objetivas, designadamente as que se manifestam numa determinada atuação do mediador de seguros de que resulta aparente a sua qualidade de representante; e ii) com o facto de também a empresa de seguros ter contribuído para a criação da aparência em que se funda a confiança do terceiro.”

Neste aspecto, estamos plenamente de acordo com a posição que vê nesta casuística uma alargamento excessivo do conjunto das situações suscetíveis de enquadrar os elementos objetivos, considerando que é essencial distinguir as situações verdadeiramente relevantes (que tenham significado verdadeiramente equivalente à concessão de poderes), daquelas que,

²⁸ Novo Regime Jurídico da Mediação..., pág. 82.

correspondendo à normalidade da atividade seguradora e de mediação, não comportam para o destinatário médio, qualquer significado representativo ou contêm um significado meramente relativo.

Isto claro está, sob pena de se alargar de tal forma o elenco de situações suscetíveis de subsumir à norma que, praticamente todas as manifestações de relação entre o mediador e a seguradora, visíveis do exterior, são teoricamente possíveis de interpretar como manifestações de representação.

Neste aspeto, valorizamos, pois, a opinião expendida por LUIS POÇAS, ao defender que “*(...) os exemplos dados parecem estender a fronteira da aparência para além do razoável, considerando as práticas de mercado nacionais e a experiência quotidiana dos segurados, conscientes de que o mediador é um (mero) intermediário. Assim, a posse de papel timbrado do segurador, de documentação relativa aos contratos ou de formulários de propostas contratuais, bem como a receção de declarações negociais, a entrega de apólices ou a cobrança de prémios, são indicadores normais de exercício da atividade de mediação de seguros, que não evidenciam uma aparência de representação mas denotam, sim, a inerente ligação instrumental do mediador à seguradora no quadro da própria distribuição comercial. Quanto ao aspeto físico das instalações do mediador, trata-se de um indicador de especial relevância, desde que não haja sinalética indicando tratar-se do escritório de um mediador, com indicação do nome e qualidade deste. (...)*

”.

E mais, diríamos ainda que os eventuais indícios suscetíveis de integrar os mencionados elementos objetivos da representação aparente, não têm um valor absoluto, não possuindo sempre o mesmo significado para efeitos de enquadramento na previsão da norma, ou seja, parece-nos significativamente diferente o caso em que o tomador contrata um muito simples seguro automóvel ou um seguro de saúde, com um prémio de centenas de Euros, da situação em que esse mesmo cliente subscreve um produto financeiro ou segura a frota inteira de uma empresa de transportes internacionais, com prémios no valor de vários milhares Euros.

Parece-nos assim evidente que, neste último caso, nomeadamente devido à circunstância de se dispor de valor ou interesse de significativo relevo, o tomador não poderá deixar de se rodear de um conjunto de cuidados, impondo-se-lhe um conjunto de salvaguardas correntes nos usos e no tráfego comercial, cuja verificação consideramos essenciais para se poder dizer que

este concreto tomador está efetivamente de boa fé.²⁹

Em situações como as exemplificadas, se por boa fé se entender o simples desconhecimento de ausência de representação, então sempre veríamos com bons olhos a construção de um interpretação que, girando à volta de um elemento objetivo de sentido negativo, funcionasse para temperar o caráter absoluto destes elementos.

Isto porque, pelo menos os usos do comércio, senão um dever de diligência da parte, em negócios não comuns ou *quotidianos*, e de grande relevo, impõe a necessária verificação de um conjunto de requisitos prévios à negociação, e nomeadamente, a legitimidade representativa da parte contrária.

Significa, pois, que encaramos o instituto da representação aparente como uma figura que contém enormes virtualidades naquele a que chamaríamos o tráfego comercial corrente, e daí o recorrente apelo à desadequação da exigência de comprovação de poderes, para celebrar negócios, na vida quotidiana³⁰. Porém, com muito mais dificuldade vemos transpor esta realidade para contratos que envolvam avultadas quantias em prémios, ou riscos a cobrir de avultada monta, nos quais é uso no comércio e uma exigência de *due diligence*, verificar (nomeadamente, pela natureza profissional do tomador, ou a estrutura da sua empresa – com juristas, consultores, etc. -, e a atual facilidade na obtenção de informação), nomeadamente, alguns dos pressupostos essenciais para contratar (a legitimidade da contraparte).

E se as situações elencadas podem encontrar solução através da apreciação daquela que consideramos ser uma necessária avaliação, em concreto, da boa fé do tomador, outras considerações se nos oferecem no que respeita, nomeadamente, aos elementos subjetivos, e em concreto, no que respeita ao concurso da seguradora para a confiança na existência de procuraçāo, sem a qual é excluída a tutela da aparência elencada na norma.

Na verdade, equacionamos o tipo de situações que poderão enquadrar-se na previsão da norma (celebração de um contrato em nome de outrem, sem os respetivos poderes), não podendo deixar de identificar um vasto leque de situações (é essa, aliás, a significativa maioria dos casos com que deparei), em que a atuação do mediador visa alcançar objetivos bem

²⁹ Se por boa fé se entende o mero desconhecimento da falta de representação, admitimos sem hesitação que os lesados estão de boa fé. Todavia, a lei prescreve no regime de mediação de seguros que o mediador (e, por conseguinte, também o agente de seguros) não representa a seguradora, a não ser que esta lhe conceda, por procuraçāo, esses poderes (cf. os artigos 4.º, n.º 1 do DL n.º 388/91 e 29.º, alínea a) do DL n.º 144/2006). A ignorância da lei não aproveita a ninguém (art. 6.º do Código Civil). Ademais, qualquer pessoa tem o poder de exigir a prova dos poderes representativos (art. 260.º, n.º 1 do Código Civil).

diferentes do simples exercício da sua atividade profissional (nomeadamente apropriando-se de dinheiros), relevando a sua atuação do ponto de vista criminal.

Este tipo de situações desenvolve-se, normalmente, com base em planos para enganar terceiros, ocorrendo os fatos no seio de relações privadas e de apropriação de confiança por parte do agente, sem que a seguradora possa ao menos percecionar essa atuação, e perceber que determinado ato seu pode conter a virtualidade de contribuir para uma aparência de representação. Portanto, neste tipo de casos, julgamos que importa que seja muito criteriosa a seleção dos factos que verdadeiramente evidenciem a autoria da seguradora no contributo para a confiança do tomador, e assim, que contenham, dentro deste contexto, um verdadeiro significado para os fins da lei.

Ainda no que respeita à determinação e concretização dos elementos objetivos e subjetivos constantes do nº 3 do artº 30º, aduzimos ainda a doutrina de MARIA EDUARDA RIBEIRO (Ob. Cit. Lei do Contrato..., pág. 211), pela forma mais genérica com que os define, sem recurso a uma casuística, mas recorrendo a conceitos genéricos, a preencher em concreto pelo intérprete:

- “(i) a existência de razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro na legitimidade representativa do mediador de seguros: trata-se da existência de condições logísticas, administrativas, documentais ou outras que sustentam a convicção do tomador (...);*
- (ii) a boa fé do tomador de seguro: se o esmo conhecia a flata de poderes de representação do mediador de seguros, não pode invocar o regime em seu benefício;*
- (iii) ter o segurador contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro: porque tendo facultado determinados meios materiais, documentais ou logísticos ao mediador de seguros não diligenciou na prevenção da ocorrência de situações em que seja legítimo ao tomador do seguro presumir os poderes de representação do mediador.”.*

Também HELENA TAPP BARROSO (Ob. Cit. Temas de Direito..., pág. 182), sumaria e

³⁰ JOSÉ VASQUES, Ob. Cit. Novo regime Jurídico..., pág. 81; ou ainda MARIA EDUARDA RIBEIRO, Ob. Cit., Lei do Contrato..., pág. 210; ou ainda

identifica os requisitos objetivos e subjetivos da norma, com recurso a dois requisitos subjetivos (um atinente ao tomador, e o outro relativo ao segurador), e um requisito objetivo (que descreve a partir das *razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança*).

Para terminar, passarei a transcrever MENEZES CORDEIRO, na sua obra citada Direito dos Seguros, ... pág. 656, o qual, referindo-se ao disposto no nº 2 do artº 30º, e ao significado ratificativo do silêncio do segurador, acaba por expor muito mais do que a evidência decorrente do regime legal, trazendo à reflexão diversas cambiantes quanto aos interesses envolvidos:

“Mas o regime geral não podia ser seguido até ao fim. No domínio dos seguros, para além da proteção a prestar ao tomador, põe-se um problema de raiz: em regra, ninguém dá pelas irregularidades enquanto não houver sinistro. E havendo, torna-se pesado descobrir (então) que não há contrato. Tivesse a notícia surgido mais cedo: o tomador tomaria as medidas convenientes, contratando validamente com o segurador.”

* * *

BIBLIOGRAFIA

- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, **Direito dos Seguros**, Faculdade de Direito – Universidade de Lisboa, Almedina, 2013;
- REGO, MARGARIDA LIMA (Coord.), HELENA TAPP BARROSO E OUTROS, **Temas de Direito dos Seguros – A Propósito da nova lei do contrato de Seguro**, Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, Almedina, 2012;
- MARTINEZ, PEDRO ROMANO, MARIA EDUARDA RIBEIRO E OUTROS, **Lei do Contrato de Seguro – Anotada**, 2^a Edição, Almedina, 2011;
- POÇAS, LUIS, **O Dever de Declaração Inicial do Risco no Contrato de Seguro**, Almedina, 2013;
- POÇAS, LUIS, **Estudos de Direito dos Seguros**, Almeida & Leitão, Lda., 2008;
- ALVES, FRANCISCO LUIS RIBEIRO, **Direito dos Seguros, Cessação do Contrato. Práticas Comerciais**, 2^a Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, Almedina, 2015.
- VASQUES JOSÉ, **Novo Regime Jurídico da Mediação de Seguros**, Coimbra Editora, 2006.
- ALVES, PAULA RIBEIRO, **Intermediação de Seguros e Seguros de Grupo, Estudos de Direito dos Seguros**, Almedina, 2007.
- VIEIRA, JOSÉ ALBERTO, **Parecer** junto ao processo nº 432/08.6TASCR.L1.

* * *

ÍNDICE

REPRESENTAÇÃO DA SEGURADORA PELO MEDIADOR

REPRESENTAÇÃO APARENTE

I.	Introdução – Considerações gerais.....	1
II.	O mediador de seguros - Esboço.....	5
III.	Representação no regime anterior à LCS.....	9
IV.	A representação na LCS – artº 30º.....	15
a.	A norma:	15
b.	Ineficácia da representação e a ratificação – nº 1 e nº 2 do artº 30.	18
c.	Representação aparente - nº 3 do artº 30.	22
	Bibliografia.....	29